



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 56-74.
2012.6.19.0131 – CLASSE 32 – VOLTA REDONDA – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: José Jovelino Rodrigues de Oliveira

Advogados: Vitor Hugo Rabelo Macedo e outro

Registro. Prova. Desincompatibilização.

– Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal, somente é permitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani, apresentando uma grafia cursiva e estilizada.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Jovelino Rodrigues de Oliveira ao cargo de vereador, por ausência de desincompatibilização (fls. 47-50).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 53-55), ao qual neguei seguimento por decisão às fls. 65-67.

Houve, então, a interposição de agravo regimental (fls. 69-71), em que o candidato afirma que, no momento da formalização do seu pedido de registro de candidatura, preenchia todas as condições de elegibilidade.

Invoca a aplicação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que realizou a juntada do comprovante de desincompatibilização e da declaração de afastamento das suas funções no momento em que recebeu a documentação, não podendo ser prejudicado por fato de terceiros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 65-67):

O TRE/RJ indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, em razão de não ter sido sanada tempestivamente irregularidade relativa à comprovação da sua desincompatibilização.

Extraio do acórdão regional (fl. 48v-49v):

Inicialmente, importa considerar que o recorrente não logrou sanar a irregularidade apontada na intimação de fl. 18 no tocante à prova de desincompatibilização, no prazo de 72 horas, previsto no art. 32 da Resolução TSE 23.373/11. No referido prazo, o recorrente fez juntar aos autos uma cópia de declaração de desligamento de Órgão do Governo do Estado sem qualquer especificação da data a partir da qual se operou o afastamento.



Outrossim, não merece prosperar a alegação do recorrente segundo a qual, por prestar serviços com base em contrato de trabalho temporário firmado com Órgão do Governo do Estado, não se faz necessária a apresentação de comprovante de desligamento. Eis a jurisprudência do TSE sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90.

- Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.809/2004).

- Agravo regimental a que se nega provimento".

(ARESPE 22708, Rel. MIN. Carlos Velloso, publicado em sessão em 20/9/04).

Por sua vez, o recorrente requer a apreciação de documentos juntados em sede recursal.

Todavia, cumpre destacar que não cabe a esta Corte debruçar-se, nesse momento processual, sobre documentos que não foram juntados em primeiro grau em razão de omissão do recorrente, sob pena de ir de encontro à celeridade exigida para o procedimento dessa natureza, o qual tem prazo exíguo para ser apreciado e julgado.

O entendimento ora exposto encontra amparo: em interpretação *a contrario sensu* do verbete sumular nº 3 do TSE, em diversos julgados da referida Corte Superior e em recentes arestos deste Regional, conforme demonstrado abaixo:

Súmula nº3

"No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário".

[...]

Por outro lado, deve-se ressaltar a hipótese segundo a qual o aspirante a candidato não é intimado para sanar a irregularidade em grau de jurisdição quando é possível a apreciação de documento em sede recursal, uma vez que não resta caracterizada omissão por parte do pré-candidato.

In casu, a documentação juntada em sede recursal pelo recorrente não merece ser apreciada por este Tribunal, uma vez que o recorrente, quando devidamente intimado em primeiro grau, não sanou a irregularidade constatada em seu pedido de registro.

Verifico, portanto, que o recorrente, embora intimado, no prazo previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011, não comprovou devidamente a sua desincompatibilização.

Observo, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é admitida a juntada de documentos na instância ordinária, até a oposição dos embargos de declaração perante o Tribunal Regional Eleitoral, somente se o juízo de primeiro grau não tiver aberto o prazo de 72 horas para a realização de diligências, o que, conforme assentou o TRE/RJ, não é o caso dos autos.

Sobre a questão, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Documentação incompleta. Conversão do feito em diligência (art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008). Juntada após as 72 (setenta e duas) horas. Intempestividade. Precedentes. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o Juízo Eleitoral aberto prazo para tanto.

[...]

Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.061, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 9.12.2008, grifo nosso).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 56-74.2012.6.19.0131/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: José Jovelino Rodrigues de Oliveira (Advogados: Vitor Hugo Rabelo Macedo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.